



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024776-05.2015.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO WILHELM PINTO  
: PAINEL VEICULOS E SERVICOS LTDA. - ME

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PENHORA. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

É possível a penhora restrita aos direitos e ações que o devedor fiduciante eventualmente possua sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária, posto que a constrição não pode recair sobre os bens propriamente ditos. Precedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7906948v3** e, se solicitado, do código CRC **DEF2ADDC**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024776-05.2015.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO WILHELM PINTO  
: PAINEL VEICULOS E SERVICOS LTDA. - ME

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal movida pelo INMETRO, indeferiu o pedido de penhora dos direitos do devedor sobre veículos objeto de alienação fiduciária.

Alega a parte agravante, em síntese, o cabimento da medida pretendida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7906946v2** e, se solicitado, do código CRC **B7E184CD**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024776-05.2015.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO WILHELM PINTO  
: PAINEL VEICULOS E SERVICOS LTDA. - ME

**VOTO**

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal movida pelo INMETRO, indeferiu o pedido de penhora dos direitos do devedor sobre veículos objeto de alienação fiduciária.*

*Alega a parte agravante, em síntese, o cabimento da medida pretendida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Dispõe o Decreto-lei nº 911/69 que "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal".*

*Tem-se, portanto, que a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário, restando ao devedor tão somente a posse direta da coisa, de modo que a ele cabem as obrigações de depositário do bem, relativamente ao contrato firmado, empregando na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza, nos termos do art. 1361, § 2º c/c art. 1.363, ambos do Código Civil de 2002.*

*Assim, nada obstante o disposto no art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/1969, é cabível a penhora no caso dos autos, entretanto, restrita aos direitos e ações que o devedor fiduciante eventualmente possua sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária, posto que a constrição não pode recair sobre os bens propriamente ditos.*

*Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS. É possível a constrição sobre os direitos creditícios dos fiduciantes (e não sobre os bens propriamente ditos), podendo ser objeto de venda judicial para a quitação do débito.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*(TRF4, AG 5007099-30.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 28/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. São penhoráveis tão somente os direitos do executado que decorrem do contrato de alienação fiduciária de veículo firmado junto à instituição financeira, sendo então, desnecessária a posse do veículo para que seja efetuado o penhor. 2. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. 3. Não havendo elementos a corroborar a alegação de que o automóvel penhorado é indispensável ao exercício profissional, não há como desconstituir a constrição operada. (TRF4, AG 5003369-11.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/04/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENAJUD. VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução. 2. Agravo desprovido. (TRF4, AG 0008497-34.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/09/2012)*

*Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecer o direito da parte exequente à penhora em relação aos direitos e ações que o devedor fiduciante eventualmente possua em razão dos contratos de alienação fiduciária em comento.*

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7906947v2** e, se solicitado, do código CRC **DA2DB545**.

